



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.721698/2013-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.372 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente MARIA DE NAZARÉ CARVALHO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. REVISÃO DE OFÍCIO DA ÁREA TOTAL. VERDADE MATERIAL.

A apresentação da documentação comprobatória necessária para fundamentar a Declaração de ITR enseja revisão de ofício da área total do imóvel informada quando comprovada a hipótese de erro de fato. Documentos hábeis trazidos aos autos, nos termos da legislação pertinente, mesmo em fase recursal, adequa a exigência tributária à realidade fática do imóvel

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA. VTN. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Mantido o arbitramento do VTN pelo SIPT, nos termos da legislação vigente, por tratar-se de matéria sem contestação expressa nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para corrigir a área total do imóvel de 38.000 ha para 38 ha. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10325.721696/2013-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão n.º 2202-005.370, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10325.721696/2013-25, paradigma deste julgamento.

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que considerou improcedente impugnação interposta contra Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, pela falta de comprovação do Valor da Terra Nua através de documentação comprobatória pertinente.

2. A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Pela notificação de lançamento (...), a contribuinte/interessada foi intimada a recolher o crédito tributário (...), resultante do lançamento suplementar do ITR(...), da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, (...), referente ao imóvel (...).

(...).

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR(...), iniciou-se com o termo de intimação (...), não atendido, para a contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas (estaduais/municipais) ou pela EMATER.

Após análise da DITR(...), a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado (...) e arbitrou-o (...), embasado no SIPT/RFB, com o consequente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar (...).

(...) sua impugnação (...), em síntese:

- solicita a correção da DITR(...), por ter havido erro no preenchimento da área total do imóvel, (...), conforme cópias de declarações anteriores e posteriores anexadas.

Ao final, demonstradas a insubsistência e a improcedência da ação fiscal, a impugnante requer seja acolhida sua defesa, para cancelar o débito fiscal reclamado..

3. A Ementa do Acórdão combatido, por bem espelhar a apreciação da lide pela DRJ, é colacionada a seguir:

DA REVISÃO DE OFÍCIO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Cabe ser mantida a área total do imóvel, informada na DITR(...), quando não comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR(...), com base no SIPT/RFB, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

4. Destaquem-se alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Da Perda da Espontaneidade para Retificação Da Área Total do Imóvel - da Hipótese do Erro de Fato

Na análise do presente processo, verifica-se que a lide versa apenas sobre o arbitramento do VTN para o ITR/(...), com base na área total do imóvel (...), informada na respectiva DITR (...); no entanto, a recorrente, alegando erro de fato nessa informação, pretende que seja ela reduzida (...), conforme declarações do ITR anteriores e posteriores (...).

Quanto à possibilidade aventada de retificar os dados declarados, ressalte-se que a contribuinte já perdeu a espontaneidade para fazer essa retificação.

A possibilidade de retificação dos dados informados pressupõe estar o contribuinte amparado pela espontaneidade, prevista no art. 138 da Lei nº 5.172/1966 - CTN. Entretanto, a espontaneidade do sujeito passivo em apresentar declaração retificadora termina com o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, nos termos da legislação de regência.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

(...)

Assim, conclui-se que a partir do momento em que a contribuinte foi cientificada do início do procedimento fiscal, com o termo de intimação (...) recepcionado (...), excluiu-se a espontaneidade para a retificação da sua DITR(...).

Para a possível alteração da área total declarada, seria necessária a comprovação da hipótese de erro de fato, com documentos hábeis, tais como escritura de compra ou venda e certidão do registro de imóveis competente, bem como título de domínio ou posse, se fosse o caso, visto que as declarações de exercícios anteriores e posteriores (...) são consideradas insuficientes e inconclusivas, pois a área (...) foi declarada em quatro exercícios (...).

Dessa forma, por ter a requerente perdido a espontaneidade para fazer a retificação pretendida e não ter ficado devidamente comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos hábeis para tanto, entendendo que deva ser mantida área total do imóvel (...), informada na DITR(...).

Do VTN Arbitrado – Matéria não Impugnada

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN (...) com base no SIPT/RFB (...), por não ter sido expressamente contestado nos autos, no teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993 e do art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja julgada improcedente a impugnação interposta pela requerente ao lançamento constituído pela notificação de lançamento e anexos (...), mantendo-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, a ser acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros de mora, no teor da legislação vigente.

(...)

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da decisão *a quo*, a ora Recorrente apresentou seu Recurso, de onde seus argumentos são extraídos e, em síntese, apresentados a seguir.

- solicita que seja feita a correção da Declaração do exercício por motivo de erro no preenchimento da área do imóvel rural, substituindo o caractere “.” por “;”, conforme declarações do ITR anteriores e posteriores;

- destaca que apresentou diversas declarações seguidas com o mesmo erro de digitação, a partir de um exercício que cometeu tal erro, replicado em algumas declarações seguintes, entregues simultaneamente;

- para comprovação informa ter anexado as declarações do ITR historicamente feitas; cópia do certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) do INCRA, declaração de compra e venda do imóvel original; certidões negativas de débitos do imóvel rural emitidas pela Receita Federal; cópia de registro de imóvel acompanhada de declaração de compra de área complementar que se acresceu ao imóvel, procurações públicas indicando o repasse do imóvel, e

- por fim, alega que o erro no preenchimento está claro.

6. Seu pedido final é pelo acolhimento de seu recurso e pelo cancelamento do débito lançado.

7. É o relatório.”

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 2202-005.370, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10325.721696/2013-25, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão n.º 2202-005.370, de 06 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

9. Compulsando os autos, fica comprovado o erro de fato cometido pela contribuinte no preenchimento de sua Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR do exercício. Tal equívoco fica evidenciado pelo histórico das declarações do ITR apresentadas, sendo que na sequência de declarações precedentes se apresenta a área sustentada como correta, o que ocorre também nas subsequentes aos exercícios entregues em conjunto com o mesmo equívoco, segundo ela, gerado no preenchimento simultâneo de tais DITR equivocadas.

10. Os certificados de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) acostados aos autos também evidenciam o equívoco, uma vez que trazem a área condizente com as DITR apresentadas antes e depois dos exercícios com erro. E cite-se também os documentos acostados que indicam a aquisição e a possibilidade de transferência do imóvel, que descrevem o mesmo com área condizente com a sustentada como correta pela contribuinte.

11. Tais documentos, embora apresentados apenas em fase recursal, devem ter sua preclusão afastada, com base no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III, em seu § 4º, uma vez que tendo seu conteúdo pormenorizadamente apreciado, evidencia-se sua importância para o deslinde da lide.

12. Deve-se recorrer, ao caso em pauta, à análise da verdade material contida nos fatos ocorridos e nos documentos anexados. O erro de preenchimento do contribuinte não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que ele não possa tê-lo saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material. Neste mesmo sentido, aceitam a verdade material dos fatos Acórdãos recentes deste CARF, tais como: 1301-003.379, 1301-003.432, 1002-000.450, 1301-003.599, ou mesmo os de n.ºs 2202-004.919 e 22002-005.177, de prolação deste mesmo Conselheiro.

13. Destaque-se que, da mesma forma que em sua impugnação, a contribuinte não se manifestou sobre o arbitramento do valor da terra nua - VTN, restando portanto tal matéria como não Recorrida.

14. Assim, merece pois reforma parcial o acórdão recorrido, no sentido de ser acatada a retificação de ofício da área do imóvel, conforme sustentado pela contribuinte, a qual equivocadamente substituiu caracteres em sua declaração que multiplicaram a área do imóvel em pauta por um milhar.

Conclusão

15. Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para corrigir a área total do imóvel de 38.000 ha para 38 ha.”

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para corrigir a área total do imóvel de 38.000 ha para 38 ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson